



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-05-14

SEB

=====

35 TC-001192/026/11

Município: Pirapozinho.

Prefeito: Marcos Antonio Brambilla.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Antonio Brambilla - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Acompanham: TC-001192/126/11 e Expedientes: TC-000493/005/11, TC-001401/005/11, TC-001402/005/11, TC-025731/026/12 e TC-029398/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto **MARCOS ANTONIO BRAMBILLA, ex-Prefeito**, contra decisão da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-2013, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento*);

b) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações – Falhas de Instrução”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Nas **razões do recurso** (fls. 394/405), alegou:

A) Em relação ao Déficit Orçamentário x Déficit Financeiro

✓ No exercício, o Município experimentou uma situação de emergência e calamidade pública que demandou uma rápida e pronta resposta do Executivo nos reparos necessários, bem como recuperação dos estragos causados a próprios públicos, a estradas municipais, bem como no atendimento de desassistidos (*fotos juntadas no Docto 01 - fls. 407/435 do Anexo comprovando os fatos narrados nas razões de recurso*);

✓ A atual Administração tinha em andamento vários convênios herdados, bem como, novos assumidos e em andamentos, cujas obrigações de contrapartida não haviam sido aplicadas, logo, para a conclusão destes, o Município teve que aplicar sua parte, onerando sobremaneira as finanças;

✓ Basta uma rápida análise do quadro abaixo para se constatar o volume de investimentos efetuados pelo Município no exercício em exame, reforça esse aspecto o índice de investimento apurado pela Fiscalização **6,87%** sobre a receita corrente líquida;

Receita de Capital	R\$ 908.722,07
Despesa de Capital	R\$3.636.381,09
Resultado	(R\$2.727.659,02)

✓ O Município todo ano vem concedendo revisão geral aos vencimentos dos servidores. Nesse ano não foi diferente. A folha de pagamento é a maior despesa do Município, essas revisões aliadas aos aumentos concedidos pelo Governo Central ao salário mínimo que representa 80% da folha de vencimentos, tem pesado sobremaneira nas finanças do Município (Docto 02 - fls. 437 do Anexo);

✓ No exercício o Município teve um aumento expressivo nos gastos na área da saúde tendo em vista a necessidade de ser colocado em operação o pronto atendimento à população, além da implantação de mais 03 (três) equipes de PSF – Programa de Saúde da Família no Município e ainda o Município arcou com uma grande quantidade de despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tratamentos fora do Domicílio, o que demandou grande volume de recursos (Docto 03 – fls. 439/463 do Anexo);

✓ Na área da Educação também houve a preocupação quanto ao aumento de vagas em creches municipais para dar atendimento aos reclamos da população, bem como as recomendações do Douto Ministério Público da Comarca (Docto 04 – fls. 465/474 do Anexo);

✓ Os recursos públicos não foram em vão, nem tão pouco gasto sem critérios e necessidades, no anverso, foram aplicados rigorosamente em benefícios da população gerando uma melhor qualidade de vida, motivo primeiro de uma Administração Pública compromissada com os princípios básicos;

✓ E finalmente citou inúmeros julgados deste E. Tribunal (TC's-002007/026/08, 000019/026/09, 002494/026/07 e 001857/026/08¹) onde em casos análogos este Tribunal deu provimento do pedido de reexame.

1.3 Instada (fl. 477), a **Assessoria Técnica** pronunciou-se:

a) Unidade Econômica (fl.478) observou que as argumentações apresentadas agora no Pedido de Reexame (fl.397) são as mesmas que constaram da defesa prévia (fl.83) e que não foram aceitas quando da emissão de parecer desfavorável (fl.371), desta forma concluiu pelo **não provimento do pedido de reexame**.

b) Unidade Jurídica (fls.479/482) opinou pela **improcedência do pedido de reexame**, pois o Recorrente não afastou as falhas ensejadoras da decisão atacada, repisando os argumentos já apresentados e não acolhidos pelo Relator.

c) A Chefia de ATJ (fl.483) posicionou-se pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.484/485) manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame, recordando

¹ TC-002007/026/08 – Prefeitura Municipal de Mococa – Exercício de 2008 – E. Tribunal Pleno em 23-11-2011 - Pedido Provido – Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-000019/026/09 – Prefeitura Municipal de Balbinos – Exercício de 2009 – Colenda Câmara em 14-06-2011 - Parecer Favorável – Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-002494/026/07 – Prefeitura Municipal de Orlandia – Exercício de 2007 – E. Tribunal Pleno em 24-11-2010 – Pedido Provido – Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-001857/026/08 – Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Exercício de 2008 – E. Tribunal Pleno em 21-09-2011– Pedido Provido – Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que a irregularidade se deu por motivo de desequilíbrio fiscal em afronta ao artigo 1º, § 1º da LRF.

Diz a doutrina:

“O ajustamento das contas públicas visando à retomada do desenvolvimento é indispensável ao esforço de saneamento do desequilíbrio financeiro do Estado.

Cabendo-lhe, portanto, a tarefa de limitar gastos, manter o equilíbrio nas contas públicas e atuar na prevenção de déficits, de maneira a estabelecer a compatibilização entre as receitas e satisfação das demandas sociais. Minimizar os efeitos da dívida estatal com medidas saneadoras, atuando na prevenção de riscos fiscais, efetivando as devidas correções, a fim de cumprir as metas perseguidas pelo interesse público, especialmente de resultados entre os recursos financeiros disponíveis e os gastos do setor público”.(Martins, Ives Gandra da Silva e Nascimento, Carlos Valder do. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal – Editora Saraiva – 1ª Edição 2001, páginas 19 e 21).

1.5 A **Secretaria-Diretoria Geral**, por seu **Substituto** (fls.487/488), concluiu pelo não provimento do pedido de reexame e ressaltou que os argumentos ofertados não foram suficientes para reverter o decreto de irregularidade exarado no r. Parecer (fl. 393). Muito embora o titular desta SDG tenha se manifestado em Primeira Instância pela emissão de Parecer Favorável as contas do Município de Pirapozinho, exercício de 2011.

1.6 O atual **Prefeito Orlando Padovan** (fls.489) informa que a Procuradoria Geral do Município de Pirapozinho propôs Ação por Prática de Atos de Improbidade Administrativa em face de Marcos Antônio Brambilla (cópia - fls.490/503).

1.7 O **MPC** (fl.505-v) ressaltou que o ajuizamento da Ação de Improbidade contra o responsável pelas contas da Prefeitura em exame não interfere no julgamento do pedido de reexame, em razão do princípio da independência de instâncias.

1.8 Instada (fl.506) a **SDG** (fl.507) esclareceu que a documentação colacionada aos autos, neste momento processual, tem por objetivo apenas noticiar as providências adotadas pelo Executivo em relação ao Ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeito, não interferindo no mérito da decisão destes autos e ratificou o posicionamento pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 04-09-2013 (fl.393), de sorte que o recurso, interposto em 03-10-2013 (fls.394/405), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O motivo determinante do parecer desfavorável às contas questão foi o descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento*).

O Recorrente ressaltou que o Município experimentou uma situação de emergência e calamidade pública que demandou uma rápida e pronta resposta do Executivo conforme inclusive noticiado (*na APJ – Associação Paulista de Jornais, Youtube, Portal Independente, De Olho no Tempo – 100% Meteorologia Jornalística – fls. 407/415*); que a atual Administração tinha em andamento vários convênios herdados e que o Município teve que aplicar sua parte onerando sobremaneira as finanças; o índice de investimento no Município apurado pela Fiscalização atingiu **6,87%** da RCL e finalmente que o Município teve um aumento expressivo nos gastos nas áreas da saúde e educação.

Reanalizando os autos, reconheço que o responsável pelas contas buscou conter as despesas no exercício em exame, o que resultou uma economia orçamentária de R\$1.248.786,72, ou seja, 2,86%² daquelas inicialmente fixadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por outro lado, tenho que o excesso de abertura de créditos adicionais traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento, mas cuja consequência final, invariavelmente, reverte-se num déficit orçamentário, o qual, no caso concreto, atingiu apenas 4,32% (R\$1.757.604,68 – fl. 12) envergadura pacificamente tolerada por esta Corte.

Entretanto, mesmo diante dessa complacência é inquestionável que o desacerto acabou gerando, no ano em apreço, um déficit financeiro (R\$3.471.505,97 – fl. 15).

A despeito disso, voltando os olhos para os orçamentos futuros, depreende-se que tal déficit não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que a solvência desse endividamento não exige grande esforço fiscal do Município, na medida em que, como bem asseverou a SDG (fl.347), *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactaria em demasia os orçamentos futuros”*. É, portanto, o que se vê no caso em tela, já que o déficit financeiro representa de um único mês de arrecadação (RCL, R\$39.720.726,51 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$110.335,35 (1 dia) // R\$3.471.505,97 (déficit financeiro) : R\$110.335,35 (1 dia) = **31 dias**). Assim dentro da margem tolerada por esta Corte.

Da mesma forma, levando-se em consideração o resultado financeiro frente à Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, a dívida líquida de curto prazo equivale a cerca de 1 mês de arrecadação (Receita Arrecadada R\$40.658.308,60 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$112.939,75 (1 dia) // R\$3.471.505,97 (déficit financeiro) : R\$112.939,75 (1 dia) = **30 dias**).

Conforme ainda apontado pela Equipe de Fiscalização os investimentos realizados no Município corresponderam a R\$2.728.813,91, ou seja, (6,87%) da RCL R\$39.720.726,51.

Desta forma, a situação financeira e a ausência de liquidez³ não demandam grande esforço fiscal para sua solvência. Além disso, em

Despesa Fixada	R\$43.664.700,00	100%
Despesa Executada	R\$42.415.913,28	97,14%
Economia orçamentária	R\$ 1.248.786,72	2,86%

³ Disponibilidade Financeira R\$1.388.737,34 (-) Restos a Pagar R\$4.002.903,63 = (R\$2.614.166,29) – Balanço Patrimonial – fl. 06 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



casos análogos, de minha relatoria, (TCs-001272/026/11⁴, 001077/026/11⁵ e 001378/026/11⁶), esta Corte concluiu pela emissão de parecer favorável. Cito, ainda, nessa direção, decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie TC-001787/026/08⁷, do Município de Iacri, relatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (sessão do E. Tribunal Pleno de 22-09-2010), TC-002007/026/08⁸, do Município de Mococa, relatada pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (sessão do E. Tribunal Pleno em 23-11-2011), TC-000019/026/09⁹, do Município de Balbinos, relatada pelo E.

⁴ Contas municipais da Prefeitura de Biritiba Mirim relativas ao exercício de 2011. Decisão da Colenda Câmara em 19-03-2013. Parecer Favorável. Acórdão publicado no DOE/SP de 11-04-2013.

⁵ Contas municipais da Prefeitura de Bastos relativas ao exercício de 2011. Decisão da Colenda Câmara em 23-04-2013. Parecer Favorável. Acórdão publicado no DOE/SP de 15-05-2013.

⁶ Contas municipais da Prefeitura de Porto Ferreira relativas ao exercício de 2011. Decisão do E. Tribunal Pleno em 26-03-2014. Pedido de Reexame - Provido.

⁷ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$ 225.309,51.
*“Diante dessas circunstâncias, o interessado afirma que o déficit orçamentário, por ser pequeno, merece ser relevado, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.
Encerra a peça requerendo o acolhimento da argumentação e, conseqüentemente, a emissão de novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas de sua administração”.*

⁸ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$ 9.445.669,46;
*“Por fim, o déficit orçamentário apurado no exercício não possui gravidade suficiente para manter o comprometimento dos demonstrativos apreciados.
Assim, consoante observado pela Secretaria Diretoria Geral, o déficit orçamentário de 9,96%, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e não implicaria em prejuízo demasiado a futuros exercícios especialmente porque tal resultado representa pouco mais de um mês de arrecadação do município;”.*

⁹ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$432.709,41
*“A execução do orçamento apresentou, de fato, resultado negativo da ordem de 8,60%, o qual anulou a sobra de caixa do ano anterior, ocasionando, no ano em apreço, um déficit financeiro de 432.709,41 (fl.45).
A despeito disso, voltando os olhos para os orçamentos futuros, depreende-se que tal déficit não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município, na medida em que, como disse SDG, “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactaria em demasia os orçamentos futuros”. É, portanto, o que se vê no caso em tela, já que o déficit financeiro é representativo de aproximadamente 79% de um único mês de arrecadação (RCL – R\$ 6.563.602,10 – receita anual).
Diante desse panorama, creio possa ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Administrador”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conselheiro Renato Martins Costa (sessão da C. Segunda Câmara de 14-06-2011), TC-001857/026/08¹⁰, do Município de Pirapozinho, relatada pelo E. Conselheiro Robson Marinho (sessão do E. Tribunal Pleno em 21-09-2011).

Depois, por observar que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais (educação, saúde e pessoal) foram observados.

É, finalmente, é imperioso registrar, nessa direção, que o município investiu não só no setor educacional como também na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Diante desse panorama, creio que as falhas que levaram à emissão de parecer desfavorável, possam ser relevadas mediante severa advertência à Administração.

3.2 As impropriedades apuradas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações – Falhas de Instrução”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo, por si só, para a reprovação das contas e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

¹⁰ Resultado Financeiro Deficitário, na importância de R\$1.435.215,27.

“Quanto ao segundo aspecto - resultados econômicos e financeiros obtidos no período -, analisando melhor a matéria tem-se que o déficit orçamentário de 5,87% foi parcialmente absorvido pelo resultado financeiro do exercício anterior, o que ocasionou, na verdade, um déficit que corresponde a aproximadamente 60% de um único mês de arrecadação, não se criando, portanto, maiores dificuldades para a gestão seguinte.

Ainda há de se considerar que a receita corrente líquida cresceu 14,31%; a taxa de investimento foi de 18,22% dessa receita e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Portanto, o certo é que as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 Diante do exposto, revejo minha posição inicial e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora **Favorável** à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, com as recomendações e advertências assinaladas no corpo do voto.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO